



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13404.000007/2002-09
Recurso nº. : 147.989
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : IVONETE FERREIRA LINS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.116

IRPF - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO – Restando comprovado que a contribuinte é portadora de uma das moléstias graves descritas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores os seus proventos de aposentadoria estão isentos.

IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - A isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713, de 1988, e alterações posteriores, deve ser aplicada aos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, se outra data não for identificada.

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Não comprovadas as despesas médicas glosadas, mantém-se a autuação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVONETE FERREIRA LINS.

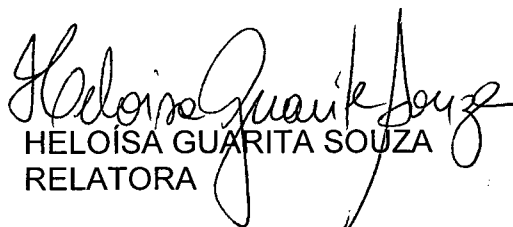
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito à isenção a partir de novembro de 1999, relativamente a todos os rendimentos de aposentadoria, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13404.000007/2002-09
Acórdão nº. : 104-22.116


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13404.000007/2002-09
Acórdão nº. : 104-22.116

Recurso nº. : 147.989
Recorrente : IVONETE FERREIRA LINS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01/04) lavrado contra IVONETE FERREIRA LINS, CPF/MF nº 003.112.004-00, originário da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 1999, exercício de 2000, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 6.331,42, em 04.10.2001, decorrente de: (a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício; (b) dedução indevida com dependente, instrução, despesas médicas e do próprio imposto.

A Contribuinte apresentou sua impugnação em 10.01.2002 (fls. 05/08), em que sustenta ter direito à isenção do IRPF por ser aposentada por invalidez, juntando cópia do ato do Estado de Pernambuco que a aposentou (fls. 06/07) e um laudo médico particular (fls. 08). Nenhuma palavra ou referência sobre as demais glosas.

Às fls. 47 consta informação de que o AR do auto de infração não retornou.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por meio da sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 13.039, de 16.08.2005 (fls. 51/55), considerou o lançamento procedente, pelos seguintes motivos:

a) em relação às glosa indevidas de diversas despesas, porque não contestadas, o que implica na sua aceitação a teor do art. 17, do Dec. 70.235/72;

b) em relação aos rendimentos de aposentadoria: (1) porque o ato do Governo de Pernambuco, de fls. 06/07 não especifica a doença causadora, ficando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13404.000007/2002-09
Acórdão nº. : 104-22.116

impossível saber se é alguma das elencadas pela lei; (2) o atestado de fls. 08 foi emitido por médico particular e não por órgão oficial; (3) os rendimentos percebidos do INSS não consignam que se trata de aposentadoria por doença e não há laudo oficial. Aliás, diz que nem se sabe se realmente são de aposentadoria ou pensão (no doc. de fls. 32, consta como rendimento de trabalho assalariado); (4) o doc. de fls. 50, demonstra que no ano seguinte o INSS continuava considerando como tributáveis, pois reteve IRF, implicando na inexistência do reconhecimento da isenção em comento.

Intimada de tal decisão em 06.09.2005, por AR (fls. 58), a Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em 20.09.2005 (fls. 59), por meio do qual junta laudo médico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (fls. 69/70), comprovantes de despesas médicas (fls. 71/74) e de incentivo fiscal (fls. 75).

Relação de bens e direitos para arrolamento foi apresentada pela Contribuinte às fls. 60/61.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13404.000007/2002-09
Acórdão nº. : 104-22.116

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Diz a DRJ de Recife que, pelo ato de aposentadoria, não é possível saber a doença motivadora, nem a sua data.

É verdade que o ato de aposentadoria (fls. 06 e 07) não traz indicado o motivo da aposentadoria em si. Porém, em uma leitura um pouco mais cuidadosa se depreende do seu conteúdo a seguinte informação: *"...atendendo o que foi requerido no Processo nº 12.631.000/99, e tendo em vista o contido **no Laudo Médico nº 110/99, do Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho, da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, ...**"* (grifou-se)

Frise-se, desde logo, que esse ato concessivo da aposentadoria foi publicado em novembro de 1999 e se reporta, como vencimento base da Contribuinte, ao relativo ao mês de setembro de 1999 (fls. 06/07).

Em sede recursal, a Contribuinte traz aos autos cópia do mencionado laudo nº 110/99 (fls. 69/70), o qual atesta expressamente que a Contribuinte é portadora de "cardiopatia grave". Todavia, não identifica a data a partir de quando a Contribuinte tem esta doença, nem mesmo está datado (apesar de assinado pelos médicos da junta médica).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13404.000007/2002-09
Acórdão nº. : 104-22.116

É inquestionável que a cardiopatia grave está no rol das moléstias graves, para fins de isenção do IRPF, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7713/88, matriz legal do artigo 39, do RIR/99, inciso XXXIII, aprovado pelo Decreto nº 3000/99:

“Artigo 39 - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (grifou-se)

Todavia, a questão que resta é a definição de a partir de quando a Contribuinte tem direito a tal isenção. A respeito, dispõe o § 5º, do mesmo dispositivo acima transcrito:

“§ 5º - As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Considerando que a isenção é reconhecida para os rendimentos recebidos de aposentadoria, a primeira data a ser tomada para o início da isenção é, justamente, a data do ato de aposentadoria, que, na hipótese em apreço é novembro de 1.999 (fls. 07), já que antes disso, mesmo que o contribuinte tenha a moléstia grave, não há que se falar em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13404.000007/2002-09
Acórdão nº. : 104-22.116

isenção. Como se depreende do conteúdo do ato administrativo, a sua causa foi, justamente, o laudo médico. Ou seja, a moléstia grave é anterior à concessão da aposentadoria, sendo irrelevante, no caso concreto, a data da emissão do laudo e a data em que a doença foi contraída porque, ambas, certamente, são anteriores à aposentadoria.

Cabe registrar, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 15, de 08.02.2001, artigo 5º, § 3º, “são isentos os **rendimentos recebidos acumuladamente** por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.” (grifou-se)

Entendo que apesar de ser de 2001, essa regra se aplica retroativamente ao ano-calendário de 1999, por ter cunho meramente declaratório e interpretativo, haja vista que não houve nesse período qualquer mudança legislativa a respeito.

Logo, todos os rendimentos de aposentadoria recebidos pela Contribuinte, a partir de novembro de 1.999, inclusive, estão isentos do IRPF.

Quanto aos recibos apresentados às fls. 72/75, não aproveitam, pois se referem justamente à parcela da despesa médica que foi mantida (R\$ 295,00), sendo os mesmos documentos já apresentados na fase de fiscalização (fls. 38/39). São, portanto, as despesas comprovadas. A doação, representada pelo documento de fls. 75, não foi objeto da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13404.000007/2002-09
Acórdão nº. : 104-22.116

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito à isenção do IRPF, a partir do mês de novembro de 1999, inclusive, para ambos os seus rendimentos de aposentadoria.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA